

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO
E CONTROLE**

Proposição: **Substitutivo nº 004 de 2025 ao Projeto de Lei nº 085/2025**

Autoria: **Deputado Idázio da Perfil**

Ementa: **Altera a Lei nº 072 de 30 junho de 1994 e dá outras providências**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Substitutivo nº 004 de 2025 ao Projeto de Lei nº 085/2025, de autoria do Deputado Idázio da Perfil, que possui a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 072 de 30 junho de 1994 e dá outras providências”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N. 142/2025/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio à esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Substitutivo nº 004 de 2025 ao Projeto de Lei nº 085/2025, de autoria do Deputado Idázio da Perfil, que possui a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 072 de 30 junho de 1994 e dá outras providências”.

No que compete à Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle, a proposição em apreço se mostra razoável, uma vez que sua redação reconhece, textualmente, a nulidade do procedimento quando promovido na

pendência de consulta formulada pelo contribuinte, conferindo maior concretude ao princípio da legalidade tributária, previsto na Constituição de 1988, que dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Ademais, não se pode a pendência de consulta formulada por contribuinte acerca do fato gerador afasta a regularidade da constituição da dívida ativa pela Administração Tributária, fulminando, por conseguinte, eventual presunção de certeza e liquidez, nos termos do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Em abono ao exposto, colaciona-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO RELATIVO À MATÉRIA DE CONSULTA PENDENTE DE RESPOSTA . 1- Imposto apurado e declarado em DIEE (2008, 2009, 2010 E 2011) pelo próprio contribuinte. 2- Lançamento relativo a valores apurados e declarados em DIEE, motivado pelo estorno de utilização indevida de redução de base de cálculo prevista no art. 9º, do Anexo 2, do RICMS/SC-01. Consulta à COPAT relacionada ao mesmo objeto pendente de resposta . Vício formal. 3- Recurso conhecido e desprovido. Notificação cancelada. Decisão confirmada . Unânime. (TAT-SC 1270000012685, Data de Julgamento: 09/09/2013, Primeira Câmara de Julgamento, Data de Publicação: 24/10/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR – Ordem concedida – Permissão para que a impetrante, distribuidora hospitalar, no contexto da atual pandemia de COVID-19, possa realizar vendas de insumos para terceiros além dos entes taxativamente elencados nos incisos I e II da Portaria CAT 116/17, sem perder o regime especial de tributação, enquanto pendente de resposta a consulta tributária neste sentido – Sentença mantida – Recurso voluntário desprovido e remessa oficial rejeitada. (TJ-SP - APL: 10260456420208260053 SP 1026045-64.2020.8 .26.0053, Relator.: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 01/12/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2021)



Nobres Deputadas e Nobres Deputados, é imprescindível a aprovação do Substitutivo ora analisado, pois ele representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos contribuintes.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que o presente Substitutivo está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Substitutivo nº 004 de 2025 ao Projeto de Lei nº 085/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

Deputado (a) _____

Deputado

Dep. Aurelina